



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral N° 47-19.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO N.º 11.902
(02.10.2016)

RECURSO ELEITORAL N.º 47-19.2016.6.02.0011 - CLASSE 30
RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.
ADVOGADOS: Daniela Pradines de Albuquerque Monte e outros.
RECORRIDO: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA.
FACEBOOK. CARÁTER OFENSIVO DAS
PUBLICAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA
DO CANDIDATO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA
EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 47-19.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático-PSD, Direção Municipal de Pão de Açúcar, em face da sentença do Juízo da 11ª Zona que julgou procedente a representação por propaganda irregular, determinando a proibição da veiculação da propaganda, porém não aplicando multa ao representado Flávio Almeida da Silva Júnior ante a não comprovação da autoria.

Em suas razões recursais (fls.56/65), o recorrente sustenta a participação do recorrido nas condutas praticadas no perfil do *facebook* retiradas do ar, vez que apoia tais publicações ofensivas e depreciativas, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no §3º, do art. 36 da Lei das Eleições.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 78/90, sustentando que a sentença não merece reforma, vez que trata-se de página anônima do *facebook* e não há nos autos comprovação de que o recorrido teria vínculo com esse perfil.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 47-19.2016.6.02.0011

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conhecimento do recurso.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

Dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)**

Observo que o cerne da questão consiste em verificar se houve comprovação de que o ora recorrido foi responsável pelo perfil *fake* onde foi veiculada a propaganda irregular.

Compulsando os autos, observa-se que não há como considerar o recorrido responsável pelas veiculações postas no perfil “Pão de Açúcar Agora”, ainda que tenha curtido uma publicação específica publicada naquele perfil.

Acrescente-se que não houve referência a cargo, candidatura ou pedido de voto, que pudesse beneficiar o candidato Flávio Almeida, ou relacioná-lo como autor da propaganda ou seu patrocinador.

Nessa linha, como destacado na sentença de 1º grau “*não há prova, nos presentes autos, de que seja ele o responsável pela criação, manutenção e veiculação de men-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral N° 47-19.2016.6.02.0011

sagens na mencionada página, por ser ela anônima, caracterizando um perfil falso na rede social.”

Assim, ao meu sentir, a sentença não incorreu em nenhum erro ao não aplicar a multa pretendida pela agremiação representante.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 47-19.2016.6.02.0011

Prot. 16.040/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO N° 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 11.902, de 2/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Macció, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 47-19.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11902 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS